



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.765 - PR (2015/0196793-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : NELSON TEÓFILO MARTINEZ MENDONZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.
3. Na hipótese, a ação penal em exame é na verdade derivada de outra, que contava com grande número de envolvidos e foi desmembrada apenas em 17.06.2015, por haver outros acusados com extradição pendente.
4. De se notar também que o magistrado singular reafirmou que a própria defesa do paciente empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição, apresentando recursos, o que também causou entrave ao andamento do feito.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.765 - PR (2015/0196793-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : NELSON TEÓFILO MARTINEZ MENDONZA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NELSON TEÓFILO MARTINEZ MENDONZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 5027087-66.2015.4.04.0000/PR).

Extraí-se dos autos que o ora paciente foi investigado, juntamente a outros 33 corréus, no âmbito da denominada Operação Fênix, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 18 da Lei n. 10.826/03; art. 18, I, da Lei n. 6.368/76, art.33 c/c art. 40, I, e art. 68 da Lei n. 11.343/06, porque, em tese, seria o fornecedor da cocaína oriunda do Paraguai comercializada pela organização criminosa (Ação Penal n.º 2007.70.00.026565-0/PR - fl. 81).

Diante da não localização de alguns dos agentes, entre os quais o ora paciente, a ação principal foi desmembrada, dando origem à ação penal n.º 2008.70.00.018532-3 (fl. 66).

A prisão preventiva foi decretada em 20.02.2009, nos autos desta ação. O réu foi denunciado em 14.02.2011.

Como a citação editalícia restou infrutífera, o feito foi suspenso.

A prisão efetivou-se em 19.04.2013 e após sucessivos trâmites na extradição o paciente chegou ao Brasil no dia 17.06.2015.

Sobreveio novo desmembramento, por haver outros acusados com extradição pendente, dando origem à ação penal n.º 5028411-43.2015.4.04.7000, ora examinada, na qual apenas o increpado figura no pólo passivo (fl. 66).

Ainda colhe-se dos autos que a defesa pleiteou o relaxamento da prisão, sendo que o requerimento foi indeferido pelo Juízo singular, nestes termos (fls. 14/16):

(...)

Nélson Teófilo é acusado pela prática de crime de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico de drogas e tráfico internacional de armas. Ele seria um dos fornecedores, no Paraguai, de cocaína para o grupo criminoso dirigido por Luiz Fernando da Costa, vulgo Femandinho Beira-Mar.

A prisão preventiva de Nélson Teófilo foi decretada em 06/11/2007, ainda no decorrer das investigações, e posteriormente reforçada em decisão de 20/02/2009. Por oportuno, relembro que na decisão que reforçou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto da prisão preventiva foi exposto haver "boas provas de autoria e participação no grupo criminoso e na atividade de tráfico de drogas" em relação ao acusado em questão, bem como se tratar de "verdadeiro grupo criminoso organizado, com hierarquia entre seus membros e divisão de tarefas, e dedicado à prática de crimes de extrema gravidade". Consignou-se que "o '*modus operandi*' do grupo inclui a prática de violência quando necessário, o que é ilustrado pelo 'desaparecimento' no decorrer da investigação de membros que supostamente teriam traído a organização" (fls. 2801/2802 dos autos de ação penal n.º 2008.70.00.018532-3).

Consoante os autos físicos da ação penal n.º 2008.70.00.018532-3, por estar foragido, Néelson Teófilo foi citado por edital (fl. 2932/2934 dos autos n. 2008.70.00.018532-3), porém não apresentou resposta. Assim, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 2940/2941).

Em novembro de 2011 foi encaminhado pedido de extradição do acusado ao Paraguai (fls. 2.975-2.976). Desde então, o juízo tomou todas as providências necessárias e a seu alcance para concretizar a extradição do acusado.

Aliás, a própria defesa do acusado empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição, o que, por óbvio, atrasou o seu andamento. A título exemplificativo, cito o Ofício n.º 003755/2014-DIMEC/DEEST/SNJ/MJ, datado de 30/09/2014, em que a chefia da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça comunica que "o processo extraditacional em desfavor do nacional paraguaio Nelson Teofilo Martinez Mendoza teria sido suspenso em razão de recurso apresentado por sua defesa" (fl. 3744).

Voltando especificamente à ação penal, como o acusado constituiu defensor (fls. 3056/3058), vislumbrou-se a possibilidade de prosseguimento do processo (fl. 3068), o que foi revisto pela decisão de fls. 3463/3464, determinando-se aguardar o trâmite da extradição. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de *habeas corpus*, manteve a decisão de fls. 3463/3464 (fl. 3779).

Quando tomei ciência de que o extraditando encontrava-se apto a ser encaminhado ao Brasil, no final de maio de 2015, determinei que a Polícia Federal em Curitiba tomasse as providências necessárias à internalização do extraditando, bem como aponte que ele deveria ser recolhido em estabelecimento prisional situado na região metropolitana de Curitiba para ficar à disposição do juízo, de modo a dar celeridade à instrução processual (fl. 3.815).

Antes mesmo de finalizado o processo de extradição com a efetiva entrega de Néelson às autoridades brasileiras, que se deu em 17/06/2015, foi determinado o desmembramento da ação penal suspensa por haver outros acusados cuja extradição está pendente, o que resultou na distribuição da ação penal n.º 50284114320154047000.

Em suma, o pedido de extradição foi feito antes mesmo da prisão do acusado no Paraguai, não tendo ocorrido qualquer lapso por parte das autoridades brasileiras que tenha prejudicado o andamento da extradição, e a ação penal já está novamente em curso com prazo aberto para a Defesa apresentar resposta à acusação (autos n.º 50284114320154047000). Assim, não faz qualquer sentido a inapropriada frase da Defesa de que "não há se falar no acúmulo de serviço da Justiça e deixar ao bel prazer do Judiciário, sem qualquer parâmetro de tempo razoável para prolatar-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença."

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim sumariado (fl. 73):

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO.

Os prazos estipulados pela lei processual penal não se revestem de caráter absoluto, devendo-se aplicar aos casos em concreto o princípio da razoabilidade, sendo justificada demora quando a prisão envolve processo de extradição e não se verifica que eventual delonga seja atribuída a qualquer autoridade brasileira.

No presente *mandamus*, os impetrantes aduzem que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 2 anos, configurando o excesso de prazo.

Aduzem que a letargia processual é culpa do poder público e não do paciente, sendo visível o excesso de prazo.

Pontuam que a situação do paciente é uma afronta ao princípio do devido processo legal e aos prazos processuais.

Requerem, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão.

O pleito liminar foi indeferido em 13.8.2015.

Informações prestadas às fls. 61/74 e 77/91.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, assim não entendendo pela denegação da ordem (fls. 95/100).

Cumpre destacar que o feito foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao HC n.º 96.174/PR, impetrado em favor de uma corré, o qual teve a petição inicial indeferida liminarmente.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que, no último andamento registrado, o feito aguardava a oitiva de testemunha que se realizaria mediante videoconferência no dia 19.11.2015. Não consta atualização quanto ao referido ato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.765 - PR (2015/0196793-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.
3. Na hipótese, a ação penal em exame é na verdade derivada de outra, que contava com grande número de envolvidos e foi desmembrada apenas em 17.06.2015, por haver outros acusados com extradição pendente.
4. De se notar também que o magistrado singular reafirmou que a própria defesa do paciente empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição, apresentando recursos, o que também causou entrave ao andamento do feito.
5. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia cautelar do agente, que se estende até o momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu o andamento processual, no que interessa (fls. 62/63):

O paciente é acusado pela prática de crime de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico de drogas e tráfico internacional de armas. Ele seria um dos fornecedores, no Paraguai, de cocaína para o grupo criminoso dirigido por Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar.

Quanto ao andamento da ação penal correspondente (5028411-43.2015.404.7000), informo que corre em ritmo acelerado, respeitando-se, contudo, o devido processo legal.

A resposta à acusação já foi apreciada (evento 27), bem como foi marcada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do paciente para o dia 16 de outubro de 2015 (evento 43).

No que se refere à data da prisão, a própria defesa comunicou ao Juízo que o paciente foi preso no Paraguai em 19 de abril de 2013 (ciência deste juízo em 08/05/2013, nos termos de decisão proferida nos autos n.º 2008.70.00.018532-3), sendo certo que o pedido de extradição já havia sido encaminhado em àquele país em novembro de 2011. Aliás, assim que noticiada a prisão do paciente, oficiou-se ao Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias solicitando informações sobre o andamento do pedido de extradição encaminhado ao Paraguai.

Reafirmo, também, que a própria defesa do paciente empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição (apresentou recursos), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por óbvio, atrasou o seu andamento. A título exemplificativo, cito o Ofício n.º 003755/2014-DIMEC/DEEST /SNJ/MJ, datado de 30/09/2014, em que a chefia da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça comunica que "o processo extradicional em desfavor do nacional paraguaio Nelson Teófilo Martinez Mendoza teria sido suspenso em razão de recurso apresentado por sua defesa" (fl. 3744 dos autos n.º 2008.70.00.018532-3).

Por fim, saliento existir pedido do Ministério Público Federal de inclusão do paciente na Penitenciária Federal de Catanduvas (Incidente de Transferência n.º 5048646-65.2014.4.04.7000/PR), o que será deliberado por este juízo após o interrogatório. É que, embora a situação do acusado possa se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do artigo 3º do Decreto 6.877/2009, entendo ser mais apropriado que os atos de instrução sejam produzidos o mais rápido possível, de preferência, com a sua presença. Em razão disso, ele foi mantido, por ora, em local próximo ao juízo (Piraquara).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que, no último andamento registrado, o feito aguardava a oitiva de testemunha que se realizaria mediante videoconferência no dia 19.11.2015.

Importa ainda transcrever esclarecedor trecho da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao acusado, *verbis* (fl. 15):

Consoante os autos físicos da ação penal n.º 2008.70.00.018532-3, por estar foragido, Nelson Teófilo foi citado por edital (fl. 2932/2934 dos autos n.º 2008.70.00.018532-3), porém não apresentou resposta. Assim, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 2940/2941).

Em novembro de 2011 foi encaminhado pedido de extradição do acusado ao Paraguai (fls. 2.975-2.976). Desde então, o juízo tomou todas as providências necessárias e a seu alcance para concretizar a extradição do acusado.

Aliás, a própria defesa do acusado empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição, o que, por óbvio, atrasou o seu andamento. A título exemplificativo, cito o Ofício n.º 003755/2014-DIMEC/DEEST/SNJ/MJ, datado de 30/09/2014, em que a chefia da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça comunica que "o processo extradicional em desfavor do nacional paraguaio Nelson Teófilo Martinez Mendoza teria sido suspenso em razão de recurso apresentado por sua defesa" (fl. 3744).

Voltando especificamente à ação penal, como o acusado constituiu defensor (fls. 3056/3058), vislumbrou-se a possibilidade de prosseguimento do processo (fl. 3068), o que foi revisto pela decisão de fls. 3463/3464, determinando-se aguardar o trâmite da extradição. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de habeas corpus, manteve a decisão de fls. 3463/3464 (fl. 3779).

Quando tomei ciência de que o extraditando encontrava-se apto a ser encaminhado ao Brasil, no final de maio de 2015, determinei que a Polícia Federal em Curitiba tomasse as providências necessárias à internalização do extraditando, bem como apontei que ele deveria ser recolhido em estabelecimento prisional situado na região metropolitana de Curitiba para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficar à disposição do juízo, de modo a dar celeridade à instrução processual (fl. 3.815).

Antes mesmo de finalizado o processo de extradição com a efetiva entrega de Nélon às autoridades brasileiras, que se deu em 17/06/2015, foi **determinado o desmembramento da ação penal suspensa por haver outros acusados cuja extradição está pendente, o que resultou na distribuição da ação penal n.º 50284114320154047000.**

Em suma, o pedido de extradição foi feito antes mesmo da prisão do acusado no Paraguai, não tendo ocorrido qualquer lapso por parte das autoridades brasileiras que tenha prejudicado o andamento da extradição, e a ação penal já está novamente em curso com prazo aberto para a Defesa apresentar resposta à acusação (autos n.º 50284114320154047000). Assim, não faz qualquer sentido a inapropriada frase da Defesa de que "não há se falar no acúmulo de serviço da Justiça e deixar ao bel prazer do Judiciário, sem qualquer parâmetro de tempo razoável para prolatar-se a sentença."

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

Como se vê, a ação penal em exame é na verdade derivada de outra, que contava com grande número de envolvidos e foi desmembrada apenas em 17.06.2015 - assim que finalizado o processo de extradição do réu -, por haver outros acusados com extradição pendente.

De se notar também que o magistrado singular, ao prestar informações, reafirmou que a própria defesa do paciente empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição, apresentando recursos, o que também causou entrave ao andamento do feito.

Sublinhe-se os fundamentos esposados pela Corte de origem para denegar a impetração originária, que reforçam tais conclusões, *verbis* (fl. 69):

O ora paciente NELSON TEÓFILO MARTINEZ MENDOZA recebia ordens diretas de 'Beira Mar' e, após, de seu advogado e de sua esposa, conforme apurado em interceptações telefônicas e constantes na denúncia da Ação Penal n.º 2007.70.00.026565-0/PR, sendo seu principal fornecedor de cocaína oriunda do Paraguai.

Denunciado em 14/02/2011 nos autos da Ação Penal n.º 2008.70.00.018532-3 (decorrente de desmembramento da ação principal), foi decretada sua prisão preventiva em 20/02/2009. Foragido, a prisão somente foi levada a efeito em 19/04/2013, no Paraguai, quando iniciou-se o processo de extradição para o Brasil. Tal pedido, entretanto, foi deferido apenas um anos depois, em 16/04/2014, sendo o processo imediatamente suspenso por recurso da própria defesa.

A extradição e a chegada do preso em território nacional e jurisdição brasileira operou-se somente em 17/06/2015. Ou seja, até esta data os trâmites foram alheios ao Judiciário Federal, não podendo qualquer demora ser a ele imputada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se tem notícia, portanto, de nenhum fato atribuído às autoridades brasileiras que tenha tornado o procedimento de extradição do paciente mais lento. Pelo contrário. Conforme já referido e ressaltado pelo próprio magistrado *a quo* em suas informações a este Tribunal, a própria defesa do acusado empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição.

Assim, as circunstâncias até o momento conhecidas dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desidía estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em audaz ação criminosa praticada por grupo ligado ao tráfico de drogas local, possivelmente desencadeada por dívida contraída pela vítima decorrente do uso de entorpecente, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, **verifica-se a existência de intrincado feito, pautado por desmembramento e expedição de precatórias, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 62.041/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. **Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.**

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. **À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.**

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196793-0

HC 332.765 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770000265650 20087000185323 50270876620154040000 50284114320154047000
50323000520154047000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : NELSON TEÓFILO MARTINEZ MENDONZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.